



ILMO. SR. DOUGLAS FERREIRA SANTANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

CONCORRÊNCIA Nº 03/2019

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, localizado Trav. Rui Barbosa, 1242 sala 506, CEP: 66035-220 – Bairro de Nazaré, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por RAFAELA HASSELMANN GALVÃO ZÚNIGA, brasileira, casada, psicóloga, portadora do RG N.º 1834786 PC/PA e do CPF N.º 352.377.592-20, residente e domiciliada em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 4 do instrumento convocatório e no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

1. DOS FATOS.

O Município de Canaã dos Carajás realizará licitação, na modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Concorrência Pública em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular e ilegal.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

2. DO DIREITO.

Inicialmente, o item 6.1, e, do Edital, ao tratar do credenciamento dos representantes das licitantes, dispõe que os mesmos deverão apresentar, na sessão de abertura do certame, declaração de habilitação, conforme Anexo IV do Edital.

Ocorre que, ao se avaliar o item 27.15 do instrumento convocatório e seu próprio Anexo IV, constata-se que este diz respeito à proposta de preços, daí porque a menção feita no item 6.1, e, do Edital, deve ser corrigida.

Ademais, o item 6.6 do Edital, ao tratar, ainda, do credenciamento das licitantes, informa que na sessão de inauguração do procedimento licitatório haveria o recebimento e abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas e de preço.

Todavia, nos termos dos itens 17.2.2 e 17.4 do Edital, a sessão de inauguração do certame somente implica na abertura das propostas técnicas (com exceção da via identificada do plano de comunicação publicitária), tendo em vista que as propostas de preço somente são abertas em outra sessão, após o julgamento das propostas técnicas, daí porque tal informação precisa ser corrigida no item 6.6 do Edital.

Ainda, o item 6.7 do Edital, ao tratar, novamente, sobre o credenciamento das licitantes, faz menção à Comissão Especial de Licitação.

Ocorre que, no preâmbulo do instrumento convocatório, é indicado que a licitação será processada por Comissão Permanente de Licitação.

Cumprе esclarecer, também, que no decorrer do Edital é feito menção ora à CPL, ora à CEL.

Desta forma, é preciso que seja definido no instrumento convocatório se a licitação será processada por Comissão Especial ou Permanente de Licitação.

De qualquer forma, é preciso corrigir a menção feita no item 6.7 do Edital, na medida em que a sessão de abertura do certame é indicada no preâmbulo do instrumento convocatório, e não em seu item 2.1. Essa mesma alteração deve ser efetivada no item 17.2 do instrumento convocatório.

De mais a mais, os itens 7.1.2.1, 7.1.3.1, 8.1.1 e 14.1.2 do Edital, ao tratarem dos envelopes de n. 2 a 5, contendo documentos a serem apresentados pelas licitantes, deixa de indicar o número correto do procedimento licitatório em questão, apesar de o mesmo já ser conhecido da CPL, daí porque tais itens devem ser corrigidos, para que façam menção expressa ao procedimento licitatório em discussão, evitando, assim, equívoco na indicação, pelas licitantes, do número do procedimento licitatório nos envelopes a serem apresentados no certame.

No mais, é mencionado no item 9.2 do Edital que o plano de comunicação publicitária – via não identificada deverá ser apresentado com: capa e contracapa em papel A4 branco, com 75 gr/m2 a 90 gr/m2, ambas em branco; espaçamento simples entre as linhas e, opcionalmente, duplo após títulos e entretítulos e entre parágrafos; numeração em todas as páginas, pelo editor de texto, a partir da primeira página interna, em algarismos arábicos.

Frise-se que a partir de uma simples análise das exigências acima estabelecidas constata-se que as mesmas dão margem a uma possível identificação das licitantes, o que se busca evitar, a todo custo, no plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que é possibilitado às licitantes que utilizem papéis com gramaturas diversas e diferentes fontes no texto integrante do seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Este fato permite que determinada licitante adote padrões – diversos das demais licitantes – que tornem possível a identificação de seu plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Portanto, para evitar que isso ocorra, o item 9.2 do instrumento convocatório deverá dispor sobre a possibilidade de utilização, no plano de comunicação publicitária – via não identificada, de apenas uma gramatura de papel, de uma única forma de espaçamento e de um único local onde os numerais devem ser incluídos nas páginas.

De outra banda, o item 9.2.4.1 do Edital, ao tratar dos exemplos de peça integrantes da ideia criativa, informa que as licitantes devem atentar para o disposto nos itens 9.1.1.3 e 9.2.1.1 do Edital, mas tais itens não existem, daí porque a menção deve ser corrigida.

Ademais, o item 9.3 do Edital, ao discorrer sobre o plano de comunicação publicitária, afirma que este deve ser elaborado com base no briefing, indicado como Anexo I do Edital.

Entretanto, ao se analisar o item 27.15 do instrumento convocatório e seu próprio Anexo I, constata-se que este diz respeito ao Termo de Referência, daí porque a menção feita no item 9.3 do Edital deve ser corrigida.

Ainda, o item 9.3 do Edital trata do plano de comunicação publicitária – via não identificada.

Com efeito, os itens 9.3.4.2 e 9.3.4.3, ao tratarem da estratégia de mídia e não mídia, discorrem sobre a simulação do plano de distribuição.

Frise-se que é praxe incluir, neste tópico, que deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, previsão esta que não se encontra no item supramencionado, o qual se limita a informar que devem ser desconsiderados os custos internos e honorários sobre serviços de terceiros (item 9.3.4.3.b).



Desta forma, é importante que esta Comissão esclareça se, na simulação do plano de distribuição, deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

De mais a mais, os itens 9.5.1 e 9.5.2 fazem menção ao item 11.5, todavia, acredita-se que a menção correta deva ser ao item 9.5, daí porque a mesma necessita ser corrigida.

No mais, o item 9.10.4 do Edital informa que se a licitante apresentar, em sua proposta técnica, apenas um relato de solução de problemas (em vez dos dois exigidos no instrumento convocatório), sua nota equivaleria à metade daquela prevista no item 9.3.1 do Edital. Porém, tal item diz respeito, em realidade, a informações sobre o raciocínio básico, integrante do plano de comunicação publicitária, daí porque tal menção deve ser corrigida.

De outra banda, os itens 10.5, ao tratar sobre o julgamento das propostas técnicas, informa que, em caso de empate, deve ser considerada a que tiver maior pontuação, sem indicar os itens que serviriam como critério de desempate.

Como se isso não bastasse, em relação ao referido item e ao item 17.3, f, do Edital, não há que se falar em estabelecimento de critério de desempate para a proposta técnica.

Isso porque o resultado final do certame é definido pela soma das propostas técnicas e de preço, a partir do peso atribuído a cada uma delas.

Desta feita, não importa se ocorreu empate entre as propostas técnicas, visto que é sua soma com a proposta de preços, a partir do peso atribuído a cada uma delas, que definirá a licitante mais bem classificada no procedimento licitatório.

Inclusive, o próprio item 13.3.1 do Edital já prevê os critérios de desempate no momento adequado do certame.

Logo, devem ser retirados os itens 10.5 e 17.3, f, do Edital.

Ademais, o item 12.3 do Edital, que trata dos quesitos a serem avaliados em relação à proposta de preços, menciona que os mesmos integrariam o item 1.1 do Anexo III do Edital.



Ocorre que, além de a proposta de preços estar prevista no Anexo IV do instrumento convocatório, nos termos do item 27.15 do instrumento convocatório e do próprio Anexo anteriormente referido, a mesma não possui item 1.1, daí porque as menções feitas no item 12.3 do Edital devem ser corrigidas.

Ainda, os itens 13.2 e 17.4, f, do Edital, ao tratarem do julgamento final das propostas, mencionam que devem ser observados os itens 10.5 e 10.6 do Edital.

Entretanto, o item 10.5 trata sobre empate no procedimento licitatório e o 10.6 não existe, daí porque as menções em questão precisam ser corrigidas.

De mais a mais, os itens 14.2.3, a, e 14.5, a, do Edital, informam que as licitantes, para comprovar sua qualificação técnica, precisam apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

Contudo, não é indicado, nos citados itens, quantos atestados devem ser apresentados.

Cumpre esclarecer que o item 17 do Termo de Referência indica que bastaria a apresentação de 1 (um) atestado para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

Então, precisa esta CPL esclarecer se, de fato, a apresentação de 1 (um) atestado servirá para comprovar a capacidade técnica das licitantes.

Como se isso não bastasse, deve ser corrigida a menção ao item 3.1, constante nos itens 14.2.3, a, e 14.5, a, do Edital, que deve ser, em realidade, ao item 2.1.

Igualmente, deve também ser incluída nos itens supracitados a obrigação de as licitantes comprovarem sua qualificação técnica mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, nos termos do art. 30, I, da lei 8.666/93.

No mais, os itens 17.1.1 e 17.2, a, do Edital, mencionam que a representação das licitantes no certame se dará conforme o estabelecido no item 8.1 do instrumento convocatório.

Porém, tal item diz respeito à proposta de preços, daí porque a menção no item impugnado deve ser corrigida.

De outra banda, os itens 17.2.2, e, 17.2.5.1, 17.3, 17.3, g, 17.4, 17.4, g, 17.5, 17.5.e2 e 17.5.e3, todos do Edital, ao tratarem da forma de convocação das licitantes para sessões e de divulgação de resultados de análise de propostas, fazem menção ao item 21 do Edital, sendo que tal item trata sobre os recursos orçamentários que dão respaldo à contratação, daí porque tal menção deve ser corrigida.

Em relação, ainda, aos itens 17.2.5.1, 17.3, g e 17.4, g, do Edital, estes, ao tratarem da interposição de recursos, fazem menção ao item 22 do Edital, que diz respeito, em realidade, às condições contratuais, daí porque tal menção deve ser corrigida.

Ademais, os itens 22.1 e 23.1, ao tratarem da garantia contratual, fazem menção à minuta de contrato, indicada como anexo IV do Edital, e à cláusula décima segunda deste.

Todavia, ao se avaliar o item 27.15 do instrumento convocatório e seu próprio Anexo IV, constata-se que este diz respeito à proposta de preços, sem falar que a cláusula décima segunda da minuta de contrato trata sobre atestação dos serviços, daí porque as menções feitas nos itens 22.1 e 23.1 do Edital devem ser corrigidas.

Ainda, o item 22.2 do Edital informa que o contrato administrativo a ser firmado com a licitante vencedora terá o prazo de 12 (doze) meses.

Ocorre que os itens 9 e 25 do Termo de Referência mencionam que o contrato administrativo a ser firmado com a licitante vencedora terá o prazo de vigência de 8 (oito) meses.

Então, deve esta CPL definir qual será o prazo de vigência do contrato administrativo a ser firmado com a licitante vencedora, sendo que tal informação deverá ser incluída na cláusula sexta da minuta de contrato.

Ademais, os itens 22.11, 22.12, 24.1, 24.2, 25.1 e 26.2, todos do Edital, fazem menção à minuta de contrato, indicada como anexo IV do instrumento convocatório.

Todavia, ao se avaliar o item 27.15 do instrumento convocatório e seu próprio Anexo IV, constata-se que este diz respeito à proposta de preços.

Outrossim, as remissões feitas às cláusulas da minuta de contrato nos citados itens também se afiguram equivocadas, daí porque devem ser corrigidas.

No mais, o item 26.1 do Edital faz menção ao item 23.1 como se o mesmo dissesse respeito à estimativa de despesas.

Entretanto, o citado item trata da garantia contratual, daí porque tal menção deve ser corrigida.

De outra banda, o primeiro dos dois itens de número 10 do Termo de Referência dispõe que a Contratada responderá por qualquer ação judicial movida por terceiros com base na legislação de proteção à propriedade intelectual, relacionada com os serviços objeto do contrato.

Entretanto, a redação de tal cláusula deverá ser alterada para que nela fique disposto que tal responsabilidade somente poderá ser imputada à Contratada caso a mesma dê causa ao ajuizamento de ação onde se discuta propriedade intelectual.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que a violação à propriedade intelectual poderá, eventualmente, ser cometida pela Contratante, até porque aquela pode reutilizar, sem a participação da Contratada, os serviços executados por esta, conforme prevê o último parágrafo do item 12 do Termo de Referência.

Desta forma, em caso de violação, pela Contratante, de direitos autorais, não poderá ocorrer a responsabilização da Contratada.

Por isso é que deve ser alterado o item em questão, para que a Contratada somente seja responsabilizada por eventual violação a direitos autorais quando der causa a este fato.

Ademais, o item 11 do Termo de Referência trata da remuneração a ser recebida pelas licitantes na execução dos serviços a serem contratados.



Contudo, os percentuais lá constantes divergem daqueles previstos no item 12.3 do Edital, daí porque o item 11 do Termo de Referência deve ser alterado, para reproduzir as disposições editalícias.

Ainda, o item 12, penúltimo parágrafo, do Termo de Referência, informa que a Contratada, nos ajustes que vier a celebrar com fornecedores que não impliquem em direito de imagem, deveria estabelecer cláusulas.

Todavia, não há indicação das cláusulas a serem estabelecidas pela Contratada, daí porque deve esta CPL esclarecer o que deve ser feito pela Contratada na hipótese acima tratada.

De mais a mais, os itens 13, 14, 15 e 16 do Termo de Referência, ao tratarem, respectivamente dos requisitos da proposta técnica e seus critérios de julgamento e da proposta de preços e seus critérios de julgamento, divergem frontalmente do que se encontra previsto no Edital.

Outrossim, nos referidos itens também são feitas inúmeras menções equivocadas a outros itens constantes no instrumento convocatório.

Com base nessas alegações, devem os itens 13, 14, 15 e 16 do Termo de Referência ser alterados para que reproduzam fielmente o que dispõe o Edital (com as alterações sugeridas nesta impugnação) sobre os requisitos da proposta técnica e seus critérios de julgamento e sobre a proposta de preços e seus critérios de julgamento, evitando, assim, informações divergentes no instrumento convocatório sobre o mesmo tema.

Apenas a título de exemplo, para que não se entenda que o impugnante está apresentando informações carentes de fundamentação, podem ser mencionadas as seguintes irregularidades nos itens do Termo de Referência: 13.2 – Difere do item 9.2 do Edital (gramatura, local de indicação das páginas, espaçamento); 13.4 – Difere do item 9.2.2 do Edital; 13.15 – Difere do item 10.2.1.1 do Edital; 13.50 – Difere do item 9.10 do Edital.



No mais, os itens 26 do Edital, 21 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Sétima da Minuta de contrato tratam das sanções administrativas que podem ser aplicadas às licitantes e à Contratada.

Porém, tais itens e cláusulas possuem penalidades divergentes, daí porque deve esta CPL definir apenas uma forma de sanção a ser aplicada às licitantes e reproduzir nos itens e cláusulas acima citados.

De outra bñda, está disposto no item 18.1 do Termo de Referência e na Cláusula Nona, 1.3, da minuta de contrato, que cabe à contratada assumir a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Porém, precisa ser incluído no final dos itens em questão a expressão “desde que sejam de sua responsabilidade”.

Ademais, os itens 18.7, 18.9, 18.10 e 18.11 do Termo de Referência devem ser dele retirados, por não guardarem qualquer relação com o serviço licitado, sendo, portanto, inaplicáveis a este procedimento licitatório.

Ainda, o Anexo II do Edital diz respeito ao briefing, que deve ser observado pelas licitantes para elaboração do plano de comunicação publicitária.

Ocorre que não consta no citado anexo a verba e o período a serem considerados na elaboração do plano de comunicação publicitária.

Portanto, devem tais informações constar no Anexo II do Edital, para que as licitantes possuam elementos suficientes e necessários para elaboração do plano de comunicação publicitária.

De mais a mais, devem ser incluídas no Anexo III do Edital as informações sobre o procedimento licitatório em questão (número da concorrência e do processo administrativo), visto que já são de conhecimento da CPL.

No tocante ao Anexo IV do Edital, deve ser esclarecido que seus termos são completamente diferentes da proposta de preços a ser ofertada pelas licitantes no certame, conforme previsto no item 12.3 do Edital, daí porque o referido anexo precisa ser integralmente refeito, para que seja adaptado ao tipo de procedimento licitatório em



questão (percentuais de desconto sobre remunerações devidas às agências de propaganda).

No mesmo sentido, o Anexo V do Edital (minuta de contrato) também é composto por cláusulas totalmente diferentes e inaplicáveis à contratação almejada pela Prefeitura, o que justifica, inclusive, a existência de inúmeras menções erradas no Edital a Cláusulas da Minuta de Contrato.

Como se isso não bastasse, deve ser esclarecido que o preâmbulo e as cláusulas primeira e quarta da minuta de contrato fazem menção a pregão presencial e ata de registro de preços, quando já se tem a informação correta do procedimento licitatório adotado no caso em comento.

Igualmente, os subitens da Cláusula Primeira e o item 3 da Cláusula Nona não guardam relação com o objeto licitado, daí porque devem ser retirados.

No mais, devem também ser incluídas na Cláusula Décima Terceira as informações sobre a dotação orçamentária que será utilizada para custear a contratação, visto que tal informação já é de conhecimento da CPL.

Por fim, também devem constar as informações sobre o procedimento licitatório na Cláusula Décima Nona, visto que já são de conhecimento da CPL, sem falar que deve ser retirada a menção à existência de ata de registro de preços.



3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer o impugnante que a V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação CONCORRÊNCIA Nº 03/2019, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração/supressão dos itens editalícios atacados.

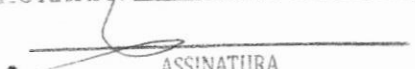
Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 17 de maio de 2019.


Rafaela H. Galvão Zúñiga
Presidente

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará
Trav. Rui Barbosa, 1242 sala 506 – Nazaré – Cep: 66035-220
E-mail: contato@sinapropa.com.br/sinapropa@gmail.com – www.sinapropa.com.br

RECEBI EM: 22/05/2019
HORÁRIO: 11:25


ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2019/PMCC-
CPL

CONCORRÊNCIA Nº 03/2019/SRP

OBJETO: contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.

No corrente dia de 17 de maio de 2019, às 15h:15min fora protocolado, junto esta Comissão Permanente de Licitação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, registre-se que a peça apresentada pelo **SINAPRO-PA – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ**, fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pelo art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e confirmado pela cláusula 4 do instrumento de Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:

ART. 41, §2º DA LEI Nº 8.666/93

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, no horário de atendimento (das 08h:00min às 12h:00min).

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da peça, ressaltando ainda que a petição é assinada por quem é de direito, desta forma será analisado os pontos pugnados a seguir:

1 – DOS FATOS.

Dentre a vasta argumentação da impugnante, identifica-se que a maior parte delas se tratam de falhas nas ramificações/remissões do edital, onde em alguns locais são citados itens inexistentes ou localizados em outro lugar, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação informa que tais falhas já foram sanadas em sede de pedido de esclarecimento (publicado), porém, com o fito de se evitar que as licitantes sejam induzidas ao erro, será publicado aditivo ao Edital retificando as referidas falhas.

Quanto às demais argumentações, passa-se a expor:

- a) A impugnante encontra dubiedade de informações no edital, que ora cita a Comissão Permanente de Licitação, ora a Comissão Especial de Licitação, requerendo que seja definido por qual Comissão será processada a licitação.
- b) Argumenta a impugnante que o item 9.2 do Edital dão margem a uma possível identificação das licitantes, por não estar definida a gramatura do papel e a fonte utilizada pelas licitantes, o que, em tese, permitiria a adoção de padrões diferentes entre as licitantes, razão pela qual requer seja exigido apenas uma gramatura de papel, uma única forma de espaçamento e um único local onde os numerais devem ser incluídos nas páginas.
- c) A autora da peça em tela, aduz que os itens 9.3.4.2 e 9.3.4.3 ao tratarem da estratégia de mídia e não mídia, discorrem sobre a simulação do plano de distribuição, e, em seu argumento, é de praxe que se inclua nesse tópico que deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, previsão esta que não se encontra no item supramencionado, razão pela qual solicita esclarecimento quanto da necessidade de se desconsiderar o repasse de parte do desconto na simulação do plano de distribuição.
- d) Alega a impugnante que o item 10.5, ao tratar do julgamento das propostas técnicas, aduz que em caso de empate será vencedora a proposta de maior pontuação, sem indicar quais serão os critérios de desempate.
- e) Adiante, alega que não há de se falar em estabelecimento de critério de desempate para a proposta técnica, haja vista que o resultado final do certame é definido pela soma das propostas técnicas e de preços, a partir do peso atribuídos a cada uma delas, indicando que o item 13.3.1 do Edital já prevê os critérios de desempate no momento adequado, razão pela qual requer sejam retirados do instrumento convocatório os itens 10.5 e 17.3.f.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- f) Seguindo em sua argumentação, a impugnante exige a inclusão de exigência que obrigue as licitantes a comprovarem sua qualificação técnica mediante a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABAP) ou sindicato de classe (SINAPRO) da sede da licitante, como forma de se cumprir o disposto no artigo 30, I, da Lei 8.666/93.
- g) Solicita esclarecimento quanto ao prazo de vigência do contrato.
- h) Adiante, exige a impugnante que se altere o termo de referência, mais precisamente em seu item 10, onde na redação do mesmo deve-se passar a expor que a responsabilidade a que se refere o item, só poderá ser imputada à Contratada caso a mesma dê causa ao ajuizamento de ação onde se discuta a propriedade intelectual.
- i) Seguindo em sua argumentação, a impugnante exige que se altere o item 11 do termo de referência, alegando que o mesmo diverge do instrumento convocatório (item 12.3) quanto à remuneração a ser recebida pela licitante vencedora.
- j) Solicita esclarecimento quanto ao item 12 do termo de referência, que informa que a Contratada, nos ajustes que vier a celebrar com fornecedores que não impliquem em direito de imagem, deveria estabelecer cláusulas, porém, de acordo com a impugnante, não há indicação das cláusulas a serem estabelecidas pela Contratada, razão pela qual questiona o que deverá ser feito pela contratada na hipótese em tela.
- k) Alega que os itens 13,14,15 e 16 do Termo de Referência divergem frontalmente com o Edital, razão pela qual sugere que seja alterado o termo de referência nos itens supracitados para que os mesmos se adequem ao Instrumento Convocatório.
- l) Adiante, sugere que os itens 18.7, 18.9, 18.10 e 18.11 do Termo de Referência sejam dele retirados, por entender a impugnante que os mesmos não se relacionam com o objeto licitado.
- m) Solicita que seja reformado o Anexo IV do Edital, para que o mesmo se adeque ao procedimento em tela;
- n) Ao final, solicita que se inclua a informação da dotação orçamentária utilizada para o processo licitatório em tela.
- o) Questiona a quantidade de Atestados de Capacidade Técnica necessários para o certame.

2 - DO MÉRITO.

Para o melhor entendimento, faz-se necessário a análise pontuada dos requerimentos da impugnante conforme segue:

- a) O Processo Licitatório será instruído pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio da Comissão Especial/subcomissão Técnica.
- b) A Comissão Permanente de Licitação entende como suficientes as exigências já discriminadas no item 9.2.
- c) Uma vez que não estão previstos no instrumento convocatório fica a critério da licitante a necessidade de desconsiderar ou considerar o repasse de parte do desconto na simulação do plano de distribuição.
- d) Os critérios de desempate estão definidos no item 13.3.1 do instrumento convocatório respaldado pelo art. 3º, §2º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

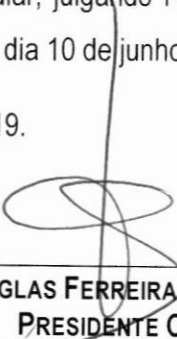
- e) A existência de critérios de desempate torna-se necessário tendo em vista que é provável haver empate ao final do certame, mesmo que a probabilidade seja baixa, e o edital deve previamente estabelecer todos os critérios do certame.
- f) A Comissão Permanente de Licitação entende como suficientes as exigências contidas no instrumento convocatório quanto da comprovação da Qualificação Técnica, razão pela qual mantém-se inalterado o referido item.
- g) O contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 30 de dezembro de 2019.
- h) A Comissão Permanente de Licitação entende como suficiente a redação contida no item atacado, razão pela qual mantém-se inalterado.
- i) Quanto às divergências entre Termo de Referência e Edital, favor considerar o disposto no Edital.
- j) Favor desconsiderar tal parágrafo do item 12 do Termo de Referência.
- k) Quanto às divergências entre Termo de Referência e Edital, favor considerar o disposto no Edital.
- l) O Termo de Referência mante-se inalterado, devendo desconsiderar os itens que não se relacionem ao objeto.
- m) Cabe a presente Comissão informar que o anexo IV se trata apenas de um modelo, podendo a licitante, ao seu critério, apresentar o mesmo em forma divergente, desde que atenda as cláusulas editalícias e contenham todas as informações necessárias.
- n) Tal informação já está disposta no Termo de Referência em seu item 23.
- o) Conforme se verifica com clareza no instrumento convocatório, não é exigido quantidade mínima de Atestados de Capacidade técnica, podendo as licitantes, portanto, apresentarem apenas um atestado desde que o mesmo cumpra os requisitos do Edital.

Quanto aos demais questionamentos relatados pelo **SINAPRO** em sede de impugnação, faz-se necessário frisar que ambos já se encontram devidamente respondidos via análise de pedido de esclarecimento, já publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como se encontra disponível no portal do município através do sítio eletrônico <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/>.

CONCLUSÕES

Pelo exposto, em face de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, apresentado pela **SINAPRO-PA – SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARÁ**, tem-se por bem receber a peça e anexar aos autos processuais, vez que é tempestivo e regular, julgando **PARCIALMENTE DEFERIDA**, alterando-se o edital, porém mantendo a data do certame para o dia 10 de junho de 2019, às 08:00.

Canaã dos Carajás - PA 22 de maio de 2019.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PRESIDENTE CPL
PORTARIA 422/2018-GP